



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720235/2012-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.653 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir documentos ou livro solicitados pela fiscalização, na forma da lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Processo nº 19311.720235/2012-88
Acórdão n.º **2803-002.653**

S2-TE03
Fl. 133

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra a Prefeitura Municipal de Joanópolis referente a multas por descumprimento de obrigações acessórias abaixo descritas.

Debcad nº 51.000.321-4

Conforme relatório fiscal, fls. 07/12, a auditoria foi realizada para análise de divergências nas competências 01/2007 a 12/2008 entre os valores informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte/DIRF (código 0588) e valores informados à Secretaria do Tesouro Nacional em relação à conta “Outros Serviços Terceiros Pessoa Física” (conta 3.3.90.36.00).

O contribuinte foi intimado para apresentar o resumo geral das folhas de pagamento e informações em meio digital dentre outros documentos.

O contribuinte não apresentou as informações em meio digital e entregou o resumo geral da folha de pagamento somente da competência 01/2007, deixando de apresentar os relativos às competências 02/2007 a 12/2008.

Ao deixar de apresentar as informações em meio digital o contribuinte infringiu o disposto no artigo 32, inciso III, e § 11 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, c/c artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei 8.212/91, c/c artigo 283, inciso II, “b”, do Decreto 3.048/99, atualizada conforme previsão contida no artigo 102 da Lei 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF 02 de 06/01/2012.

Debcad nº 51.000.322-2

Por ter deixado de apresentar os resumos gerais das folhas de pagamento dos segurados nas competências 02/2007 a 12/2008, o contribuinte infringiu o disposto no artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, c/c artigo 232 e 233 e parágrafo único do RPS.

Em consequência, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei 8.212/91, c/c artigo 283, inciso II, “j”, do RPS, reajustado conforme artigo 102 da Lei 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF 02, de 06/01/2012.

Não houve circunstância agravante da infração.

Na mesma ação fiscal foi lavrado o auto de infração por descumprimento de obrigação tributária principal, processo nº 19311.720234/201233.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/10/2012, inconformado interpôs recurso voluntário, em 01/11/2012, alegando em síntese:

- a suspensão da exigibilidade do débito fiscal;
- não concorda com a taxa de juros cobrada que deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
- o município não possui disponibilidade financeira para arcar com o valor da multa aplicada, por isso requer uma grande dilação temporal no parcelamento dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Debcad nº 51.000.321-4

Ao deixar de apresentar as informações em meio digital de todo o período o contribuinte infringiu o disposto no artigo 32, inciso III, e § 11 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, c/c artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei 8.212/91, c/c artigo 283, inciso II, “b”, do Decreto 3.048/99, atualizada conforme previsão contida no artigo 102 da Lei 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF 02 de 06/01/2012.

Debcad nº 51.000.322-2

Por ter deixado de apresentar os resumos gerais das folhas de pagamento dos segurados nas competências 02/2007 a 12/2008, o contribuinte infringiu o disposto no artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, c/c artigo 232 e 233 e parágrafo único do RPS.

Foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei 8.212/91, c/c artigo 283, inciso II, “j”, do RPS, reajustado conforme artigo 102 da Lei 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF 02, de 06/01/2012.

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

O contribuinte não concorda com a taxa de juros cobrada que deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega, ainda, que não possui disponibilidade financeira para arcar com o valor da multa aplicada e requer uma grande dilação temporal no parcelamento dos valores.

Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos

Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, não há que se falar em multa aplicada em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os valores das multas aplicadas são de valores fixos, têm previsão legal e são em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. Não houve cobrança de taxa de juros. Ademais, a simples discordância da cobrança da taxa de juros sem comprovação da documentação nos autos e a falta de disponibilidade financeira para pagamento não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Inexiste previsão de dilação do prazo para parcelamento dos créditos tributários além do estabelecido legalmente. O limite de parcelas deve ser estabelecido quando do parcelamento da dívida fiscal pelo contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.